

LIMITES BIOJURÍDICOS DAS CONDUTAS NEOEUGÊNICAS NO ÂMBITO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Biojuridical limits of neoeugenic conducts in the field of assisted human reproduction

Rafael Verdival¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar quais são os limites bioéticos e jurídicos de escolhas seletivas realizadas no contexto da reprodução humana assistida. Para tanto, inicialmente, analisa o exercício dos direitos reprodutivos no contexto dos avanços biotecnológicos que ampliam as possibilidades de reprodução através técnicas medicamente assistidas. Em seguida, elucida o conceito de neoeugenia, compreendida como condutas seletivas praticadas no contexto dos avanços biotecnológicos, em especial na esfera reprodutiva. Por meio dessa compreensão, demonstra de que forma as normas brasileiras sobre o tema flexibilizam esse tipo de prática. Por fim, analisa quais são os critérios biojurídicos que devem ser aplicados para evitar práticas neoeugênicas que violem a dignidade humana e a preservação do patrimônio genético. Este artigo utilizou o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica de artigos científicos publicados em periódicos qualificados, bem como de obras paradigmáticas sobre o tema, além de análise de legislação e resoluções deontológicas.

Palavras-chave: Reprodução Humana Assistida; Neoeugenia; Bioética; Biodireito; Direito Médico.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the bioethical and legal limits of selective choices made in the context of assisted human reproduction. Initially, it examines the exercise of reproductive rights in the context of biotechnological advances that expand the possibilities of reproduction through assisted human reproduction. It then elucidates the concept of neoeugenics, understood as selective conduct practiced in the context of biotechnological advances, particularly in the reproductive sphere. Through this understanding, it demonstrates how Brazilian regulations on the subject flexibilize this type of practice. Finally, it analyzes the bio-juridical criteria that must be applied to avoid neoeugenic practices that violate human dignity and the preservation of genetic heritage. This article used the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, based on a literature review of scientific articles published in qualified journals, as well as paradigmatic works on the subject, in addition to the analysis of legislation and deontological resolutions.

Keywords: Assisted Human Reproduction; Neoeugenics; Bioethics; Biolaw; Medical Law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 DIREITOS REPRODUTIVOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA 3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E NEOEUGENIA 3.1 APORTES CONCEITUAIS SOBRE NEOEUGENIA 3.2 PRÁTICA SELETIVAS E A

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pós-Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Membro da Diretoria da Sociedade Brasileira de Bioética - Regional Bahia (2022-2024). Integrante do CEBID *JUSBIOMED* - Grupo de Pesquisa em Bioética, Biodireito e Direito Médico (UNEB/CNPq) e dos Grupos de Pesquisa Direito e Sexualidade e Conversas Civilísticas (UFBA/CNPq). Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022 4 LIMITES ÀS POSSIBILIDADES NEOEUGÊNICAS 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS²

1 INTRODUÇÃO

A interação entre Direito e Genética vem se expandindo com os avanços da biotecnologia, especialmente no campo da reprodução humana assistida. Com o desenvolvimento de técnicas cada vez mais sofisticadas, torna-se possível ampliar o exercício dos direitos reprodutivos, ampliando as possibilidades de execução de projetos parentais.

Entretanto, a utilização dessas técnicas também abre margem para a ocorrência de condutas seletivas, pautadas exclusivamente na vontade das partes envolvidas, e que podem representar uma lógica de preferências e predileções muitas vezes discriminatória. Sendo assim, é fundamental estabelecer critérios que impeçam essas práticas, entendidas como neoeugênicas, que violam direitos fundamentais como a dignidade humana e a preservação do patrimônio genético.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo identificar quais são os limites bioéticos e jurídicos das práticas neoeugênicas no contexto da reprodução humana assistida. Para tanto, inicialmente, analisa de que maneira se dá a compreensão dos direitos reprodutivos na seara da biotecnologia. Partindo do exercício do livre planejamento familiar, demonstra-se como a autonomia dos indivíduos não pode ser absoluta na execução de um projeto parental.

Em seguida, busca-se elucidar o conceito de neoeugenia, diferenciando essa prática, alocada em um contexto de interação entre autonomia da vontade e biotecnologia, de condutas anteriormente compreendidas como eugenia clássica. A partir dessa compreensão e distinção, esclarece-se de que forma possibilidades neoeugênicas podem ser identificadas dentro da normativa brasileira, em especial no âmbito da Resolução CFM nº 2.320/2022.

Por fim, analisa-se quais são os limites biojurídicos das condutas seletivas na reprodução humana assistida. Esses limites devem ser estabelecidos com o intuito de proteger a dignidade humana e a preservação do patrimônio genético, além de evitar a ocorrência velada de escolhas discriminatórias. Nesse sentido, destaca-se a motivação terapêutica e a proximidade fenotípica como critérios adequados para restringir a neoeugenia no contexto da reprodução assistida.

Este trabalho é realizado com base no método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica de artigos científicos de áreas como Direito, Filosofia e Bioética, além de obras importantes sobre a temática, bem como análise de legislação e resoluções normativas.

2 DIREITOS REPRODUTIVOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA

A utilização de novas tecnologias no processo reprodutivo humano tem modificado o exercício dos direitos reprodutivos e a execução de projetos parentais. Esse fenômeno pode ser observado desde a invenção das pílulas anticoncepcionais, transformando aspectos importantes da responsabilidade quem planeja e concebe uma prole.

No passado, a procriação era vista como um evento natural, muitas vezes relacionado à vontade divina, o qual as pessoas simplesmente aceitavam. No entanto, com os avanços biotecnológicos, torna-se uma escolha pessoal. Nesse contexto, quanto mais escolhas estão disponíveis, maior a responsabilidade correspondente³.

É a partir dessa margem de decisão que surge a necessidade de se discutir as implicações de práticas reprodutivas seletivas e quais devem ser seus limites biojurídicos. Essa discussão, por sua vez, tem como ponto de partida o pressuposto da autonomia, especialmente no que se refere ao princípio jurídico do livre planejamento familiar.

É difícil analisar os interesses de um indivíduo futuro, pois é preciso interpretar, na medida do possível, o que é melhor ou pior para essa pessoa que ainda nascerá. O exercício da autonomia, aqui, precisa ser concebido a partir de uma diferenciação lógica entre autonomia familiar e autonomia reprodutiva.

A autonomia familiar se refere à tomada de decisão voltada à proteção de indivíduos já nascidos, especialmente crianças, considerando seus contextos biológicos, sociais, culturais e familiares específicos. Por outro lado, quando se pensa na autonomia reprodutiva, ainda não existe um indivíduo nascido a ser protegido.

³ LUNA, Florencia. Edición genética y responsabilidad. **Revista Bioética y Derecho**, n. 47, dez. 2019. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/28604>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 49.

Portanto, a discussão se concentra em decidir o que seria melhor para alguém que virá a nascer por meio de um projeto parental⁴.

A reprodução humana é um dos aspectos mais fundamentais da existência e a decisão de ter filhos reflete desejos e emoções profundamente pessoais. Como a reprodução não é uma obrigação, aqueles que planejam ter filhos o fazem por motivos que consideram importantes e que estão dentro do âmbito do livre exercício da autonomia. Nesse sentido, Vega, Vega e Martinez afirmam que não há um direito de ter filhos, já que isso seria a instrumentalização de uma pessoa. Entretanto, há o direito de praticar atos naturais que levam à procriação⁵.

Não obstante, é fundamental compreender que, considerando a relação entre direitos reprodutivos e biotecnologia, não apenas a liberdade de praticar naturais de procriação deve ser garantida, mas também o acesso a novos instrumentos e técnicas que tenham essa finalidade.

O planejamento familiar só pode ser verdadeiramente livre quando há a possibilidade de acessar recursos que contribuam para a efetivação desse direito. Essa garantia, inclusive, tem caráter constitucional, estando positivada no parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal. Segundo a Carta Magna, cabe ao Estado “propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”⁶.

Seguindo o parâmetro constitucional, o Código Civil brasileiro, no parágrafo 2º, do artigo 1.565, reforça a competência do Estado em disponibilizar recursos, sejam estes educacionais ou financeiros, que viabilizem a livre decisão das pessoas envolvidas no planejamento familiar⁷. No mesmo sentido tem-se a Lei nº 9.263/1996, que, em seu artigo 5º, afirma ser dever do Estado “promover condições e recursos

⁴ COHEN, Glenn. Regulating reproduction: the problem with the best interests. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 96, n. 8, p. 423-519, 2011. Disponível em: http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/02/CohenA_MLR.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 437.

⁵ VEGA J.; VEGA M.; MARTINEZ Baza P. El hijo en la procreación artificial. Implicaciones éticas y medicolegales. **Cuadernos de Bioética**, 1995, p. 65.

⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2023.

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar”⁸.

Vale ressaltar que, embora a linguagem da legislação possa associar livre planejamento familiar a conceitos como “casamento” ou “homem e mulher”, deve-se interpretar os dispositivos de forma atualizada e em conformidade com a proteção dos direitos fundamentais. Sendo assim, a garantia do livre planejamento familiar alcança e acolhe todo indivíduo, independentemente de gênero, sexualidade ou forma de relacionamento, que queira titularizar projeto parental.

De acordo com Ana Thereza Meirelles, para entender os direitos reprodutivos é necessário examinar não apenas a liberdade de exercício da sexualidade e a formação da filiação, mas também avaliar os meios disponíveis para assegurar a efetividade desses direitos. Nesse sentido, o “ponto de partida desses direitos de reprodução é, justamente, o livre planejamento familiar, impulsionado pelo direito fundamental à liberdade e pelo reconhecimento da autonomia privada na constituição das famílias”⁹.

A existência de instrumentos que permitem a prática de reprodução assistida implica discutir não apenas o acesso às técnicas, mas também questões que “podem estar relacionadas ao reconhecimento da procriação como um direito, como a livre decisão pela filiação monoparental ou biparental por pessoas do mesmo sexo”¹⁰.

Mesmo diante do exercício da autonomia no âmbito da reprodução humana, é necessário delimitar a extensão desse direito. De acordo com Eduardo Leite, não existe um direito absoluto a procriar, uma vez que essa prática, em verdade, seria uma “expressão de uma vontade exacerbada de liberdade e de plenitude individual em matérias tais como o sexo, a vida e a morte”¹¹.

Assim, é possível perceber que existe uma relação entre direitos reprodutivos, livre planejamento familiar e biotecnologia – especialmente no que se refere às técnicas de reprodução humana assistida. A autonomia dos titulares do projeto

⁸ BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁹ MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 68.

¹⁰ MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 64.

¹¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 356.

parental é garantida constitucionalmente, mas isso não implica absoluta liberdade para escolher. Pressupostos como a dignidade humana e a preservação da naturalidade do patrimônio genético devem ser levadas em consideração.

Faz-se necessário tratar, então, sobre as práticas seletivas e a interação entre livre planejamento familiar e biotecnologia. Ou, mais especificamente, de neoeugenia e reprodução humana assistida.

3 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E NEOEUGENIA

Pautada em motivações subjetivas e, por vezes, mercadológica, práticas seletivas concretizadas durante a reprodução humana assistida compõem um conjunto de fatores denominados por Habermas como “eugenia liberal”¹². Essa nova eugenia, ou “neoeugenia”, reflete um padrão de comportamento baseado na implementação de preferências e preterições, concretizadas a partir de instrumentos biotecnológicos. Conforme alerta Hans Jonas, os novos conhecimentos tecnológicos podem descortinar elementos “tão irresistíveis como as dos antigos campos da tecnologia”¹³.

O contínuo desenvolvimento da biotecnologia potencializa as possibilidades neoeugênicas no âmbito da execução de projetos parentais. Sendo assim, torna-se necessário delimitar sistematicamente quais são os limites das escolhas realizadas nesse âmbito. Para tanto, essas práticas seletivas devem ter como parâmetro critérios bioéticos que impeçam violações à dignidade humana e à preservação do patrimônio genético humano, o que torna necessário o aprofundamento teórico sobre suas implicações bioético-jurídicas.

A partir da Bioética e do Biodireito, é possível se antecipar aos problemas que emergem junto com as novas biotecnologias, construindo abordagens que permitam lidar com os impactos desses novos conhecimentos. As implicações em questão envolvem desafios “para quais nem a *praxis* nem os pensamentos anteriores nos prepararam”¹⁴.

¹² HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

¹³ JONAS, Hans. **Ética, medicina e técnica**. Tradução de António Fernando Cascais. Lisboa: Paimgráfica, 1994, p. 63.

¹⁴ JONAS, Hans. **Ética, medicina e técnica**. Tradução de António Fernando Cascais. Lisboa: Paimgráfica, 1994, p. 63.

Essa *práxis* mencionada por Jonas pode ser compreendida a partir do histórico da humanidade no que tange a práticas seletivas voltadas ao melhoramento da espécie. A busca reiterada pelo aperfeiçoamento torna as práticas eugênicas ao mesmo tempo contemporâneas e históricas. A contemporaneidade em questão está atrelada às tecnologias reprodutivas já acessíveis e utilizadas. Já a perspectiva história se manifesta pela tentativa de afastamento de fatos do passado ocorridos anteriormente ao fim da Segunda Guerra Mundial¹⁵.

Com a evolução da biotecnologia e o acesso aos seus instrumentos, as práticas eugênicas ganham uma nova camada. Passa-se a pensar as condutas seletivas e suas manifestações em um novo cenário caracterizado pela neoeugenia.

3.1 APORTES CONCEITUAIS SOBRE NEOEUGENIA

A obra “O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?”, de Jürgen Habermas, é um paradigma para se pensar as implicações das escolhas seletivas durante os projetos parentais. Partindo do pressuposto de que intervir na composição genômica das pessoas é possível, Habermas discute a possibilidade de as escolhas envolvidas nesse processo refletirem uma lógica de mercado pautada em um liberalismo social. Essas intervenções poderiam objetificar os seres humanos, aproximando-os de produtos¹⁶, além de modificar a autocompreensão das pessoas¹⁷.

A concepção da humanidade sobre si própria foi desenvolvida com base na aleatoriedade genética. Atributos, aptidões e manifestações fenotípicas seriam fruto do acaso. Pessoas com diferentes características que se encontram randomicamente e misturam seus materiais genéticos, gerando um novo ser. Haveria uma causalidade natural que ultrapassaria a ação humana¹⁸.

A partir da “admissibilidade das técnicas que envolvem a interferência desse processo aprioristicamente natural”, como a reprodução humana assistida,

¹⁵ MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial**: limites éticos e jurídicos. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 76.

¹⁶ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 27.

¹⁷ MEIRELLES, Ana Thereza. A proteção à naturalidade do patrimônio genético face à proposta da eugenia liberal: o futuro da natureza humana em Jürgen Habermas. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. vol. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2017.v3i2.2301>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 3.

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17.

transforma-se essa concepção existencial¹⁹. Atributos anteriormente entendidos como naturais são convertidos em alternativas a serem deliberadas. O acaso se transfigura em projetos.

Porém, a escolha de caracteres genéticos de outro indivíduo traz o risco de objetificação da pessoa. O sujeito de direito pode se tornar objeto de direito, enxergando-se como resultado da manifestação de preferências de terceiros que, ao projetarem, criam expectativas a serem alcançadas, mas que podem ser um obstáculo ao livre desenvolvimento daquele que foi fruto do projeto parental.

Essa coisificação da prole é uma das preocupações mais importantes de Habermas. O indivíduo que nasceu de um projeto parental nos quais suas características foram selecionadas previamente por seus pais pode passar a conceber o próprio corpo como uma fabricação. Ainda, as preferências e desejos dos pais são depositados na prole, que pode ter uma existência afetada pela sensação de precisar atender as expectativas que incidem sobre si²⁰.

Analisando a eticidade das práticas neoeugênicas, Habermas se posiciona a favor de práticas seletivas que objetivem evitar o surgimento de enfermidades hereditárias graves, que comprometeriam a saúde e integridade do sujeito²¹. Esse pensamento, portanto, coaduna com a justificativa bioética de se utilizar das técnicas de reprodução assistida com a finalidade terapêutica.

Conseqüentemente, é possível afirmar que a definição sobre a permissividade ou limitação de práticas neoeugênicas depende da verificação da eticidade das intenções perseguidas em sua realização. Em outras palavras, a finalidade almejada é o que determina se escolhas genéticas devem ser feitas ou não. Tem-se, então, um juízo de valor sobre o que é mais ou menos desejável.

Como visto anteriormente, esse valor é mutável e varia de acordo com o contexto da humanidade. Desde Habermas até o presente momento, o que é majoritariamente defendido como mais desejável por cientistas e bioeticistas é a

¹⁹ MEIRELLES, Ana Thereza; VERDIVAL, Rafael. Implicações bioético-jurídicas do uso da edição genética como alternativa terapêutica nas relações de saúde no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 46, p. 161-186, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24704>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 176.

²⁰ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 71.

²¹ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 26.

intervenção genética terapêutica, inclusive no que tange à reprodução humana assistida.

Não obstante, vale mencionar que, em um contexto de rápidos avanços biotecnológicos, torna-se cada vez mais difícil separar práticas neoeugênicas voltadas ao aperfeiçoamento da espécie humana de condutas seletivas cujo objetivo é evitar o nascimento de indivíduos com graves enfermidades genéticas, preocupação manifestada por Habermas desde meados do século XX²².

Carlos Maria Romeo Casabona explica que o termo “neoeugenia” denomina práticas seletivas baseadas em informações e recursos acessíveis em razão dos avanços da medicina e da biotecnologia²³. As características dessas condutas seletivas permitem classificar a eugenia em dois tipos: positiva e negativa²⁴.

Eugenia positiva é aquela praticada através de condutas ativas que buscam perpetuar certas características genéticas. Escolhe-se o que deve ser transmitido à prole. É a garantia de transmissão do que é julgado como mais desejável. Verifica-se a eugenia positiva, por exemplo através da escolha de gametas ou embriões com traços genéticos específicos ou do fomento da união matrimonial de indivíduos com atributos que se quer perpetuar. Conserva-se o que é “melhor” e evita-se a continuidade do que é “inadequado”²⁵, o que pode levantar receios de condutas discriminatórias.

Porém, a eugenia positiva nem sempre será eticamente questionável. Juan-Ramon Lacadena, por exemplo, entende que a transferência de gene por meio da terapia genética, bem como a constituição de mosaicos genéticos com intuito de transplantação são práticas de eugenia positiva²⁶. Mais uma vez, destaca-se a justificativa terapêutica como atestador da eticidade da ação.

Como ensina Ana Thereza Meirelles, a seleção de material genético em bancos de sêmen, em razão da ausência de parâmetros objetivos para a escolha do

²² HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 30.

²³ ROMEO CASABONA, Carlos Maria. Las prácticas eugenésicas: nuevas perspectivas. *In*: ROMEO CASABONA, Carlos Maria. **La eugenesia hoy**. Bilbao-Granada Editorial Comares, 1999.

²⁴ MEIRELLES, Ana Thereza; TRAJANO, Tagore. A informação genética diagnóstica em procriação sob o argumento do direito à saúde e a preservação da naturalidade do patrimônio genético em face do pressuposto da alteridade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0101_0128.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 109.

²⁵ CORTÉS, Fabiola Villela; SALGADO, Jorge Linares. Eugenesia. Um análisis histórico y una posible propuesta. **Acta Bioethica**, v. 17, 2011, p. 190-191.

²⁶ LACADENA, Juan-Ramon. **Genética y Sociedad**. Madrid, 2011. Disponível em: <https://www.ranf.com/wp-content/uploads/academicos/ina/2011.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 17.

doador, ocorre pautada apenas na vontade das pessoas envolvidas no projeto parental ou do médico, de acordo com sua conveniência. A clonagem reprodutiva, por sua vez, pode ser entendida como eugenia positiva conforme expresse ideologias que camuflam conteúdos racistas, estéticos, segregacionistas e outras demandas subjetivas diversas²⁷.

A eugenia negativa, por outro lado, tem a “pretensão de evitar a prevalência e a transmissão de características não desejadas ou não pretendidas por quem executa a escolha”²⁸. Em outras palavras, trata-se da conduta voltada a impedir a perpetuação de certos atributos genéticos. Enquanto a eugenia positiva proporciona a prevalência de determinado caractere, a eugenia negativa impede a transmissão de condições não desejadas.

Condutas de eugenia negativa limitam direitos reprodutivos individuais principalmente em razão da proteção à saúde das futuras gerações, evitando a transmissão, por exemplo, de genes potencialmente causadores de uma enfermidade. Nesse sentido, tem-se a utilização de contraceptivos, aconselhamento genético e diagnóstico seguido de aborto terapêutico como exemplos de eugenia negativa voltada para a saúde²⁹.

Entretanto, novamente chama-se a atenção para a necessária análise da finalidade almejada como elemento de verificação da eticidade da conduta. Como a eugenia negativa impede a transmissão de características genéticas, isso pode se dar através de práticas repreensíveis, como a segregação sexual e racial, restrições de imigração, proibição legal de matrimônios “interraciais” e esterilização involuntária³⁰.

Diferenciando eugenia positiva e negativa, Fermin Schramm ensina que a eugenia negativa é aplicada para a prevenção e tratamento de doenças, impedindo

²⁷ MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial**: limites éticos e jurídicos. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 85.

²⁸ MEIRELLES, Ana Thereza; TRAJANO, Tagore. A informação genética diagnóstica em procriação sob o argumento do direito à saúde e a preservação da naturalidade do patrimônio genético em face do pressuposto da alteridade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0101_0128.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 110.

²⁹ SOTULLO, Daniel. El concepto de eugenesia y su evolución. In: ROMEO CASABONA, Carlos Maria. **La eugenesia hoy**. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 1999, p. 41.

³⁰ CORTÉS, Fabiola Villela; SALGADO, Jorge Linares. Eugenesia. Um análisis histórico y una posible propuesta. **Acta Bioethica**, v. 17, 2011, p. 190-191.

sua continuidade hereditária. A eugenia positiva, por sua vez, busca aperfeiçoar capacidades físicas, artísticas ou intelectuais³¹.

3.2 PRÁTICA SELETIVAS E A RESOLUÇÃO CFM nº 2.320/2022

É possível compreender a reprodução humana assistida como “o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana”³². Fruto do desenvolvimento da biotecnologia, essas técnicas ampliam as escolhas possíveis no âmbito do exercício dos direitos reprodutivos e são uma realidade na execução de projetos parentais.

Embora as novas ferramentas biotecnológicas ofereçam alternativas para a reprodução, a regulamentação jurídica ainda se baseia, em grande parte, na doutrina, em leis esparsas e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina. É importante destacar que essas resoluções são normas deontológicas destinadas à prática médica e não podem criar novidades jurídicas, mas sim servir como um “parâmetro interpretativo do Direito”³³.

Devido à importância dos avanços da biotecnologia e da genética na vida humana, é evidente a falta de legislação específica sobre o assunto. A Lei de Biossegurança, que deveria regulamentar relacionados à reprodução humana assistida e à genética, traz um texto cheio de lacunas e imprecisões conceituais. É possível encontrar em seu texto abordagens sobre organismos geneticamente modificados e pesquisas com células-tronco embrionárias, o que, segundo Naves e Sá, é preocupante, dada a mistura de temas tão diferentes³⁴.

A carência e a contradição legislativa a respeito da reprodução assistida evidenciam a relevância das resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM, que

³¹ SCHRAMM, Fermin Roland. Eugenia, Eugenética e o Espectro do Eugenismo: Considerações Atuais sobre Biotecnociencia e Bioética. **Revista Bioética**, v. 5, n. 2, 1997. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/384/484. Acesso em: 22 nov. 2022.

³² RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.) **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 286.

³³ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, n. 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067> Acesso em: 15 mai. 2023, p. 67.

³⁴ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, n. 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067> Acesso em: 15 mai. 2023, p. 67.

acabam assumindo a posição de principal referência normativa sobre o assunto. A utilização das técnicas de reprodução assistida é atualmente regulada pela Resolução nº 2.320/2022 do CFM, que substituiu a normativa anterior estabelecida pela Resolução CFM nº 2.294/21, e, muitas vezes envolve circunstâncias relativas “à manifestação da autonomia dos envolvidos ou à preservação de seus direitos da personalidade”³⁵.

É possível e acolhido juridicamente realizar práticas seletivas no âmbito da reprodução humana assistida. Exemplo disso está na hipótese do diagnóstico genético pré-implantacional de embriões, abordado no Item VI da Resolução CFM nº 2.320/2022. De acordo com a norma deontológica, é permitido o uso das técnicas de reprodução assistida para a seleção de embriões que tenham sido submetidos a diagnósticos de alterações genéticas potencialmente patológicas, com o descarte ou doação desses embriões para pesquisa autorizado, desde que haja documentação específica que registre a decisão livre e esclarecida do paciente³⁶.

Observa-se que a Resolução CFM nº 2.320/2022 estabelece a finalidade terapêutica como exceção à regra de vedação de práticas seletivas, reforçando o princípio geral nº 5, que dispõe: “as técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente”³⁷.

³⁵ MEIRELLES, Ana Thereza. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 1, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 15.

³⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320** de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 mai. 2023, p. 6.

³⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320** de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 mai. 2023, p. 3.

De acordo com Ana Thereza Meirelles, a principal questão em relação ao diagnóstico genético é a necessidade de estabelecer parâmetros éticos e responsáveis para justificar sua utilização. Para a autora, o diagnóstico genético durante o processo de reprodução assistida é legitimado quando tem finalidade terapêutica, em sua função preditiva, evitando a implantação de um embrião com alterações genéticas previamente identificadas³⁸.

Entretanto, as possibilidades neoeugênicas se tornam mais evidentes quando se analisa o item IV da Resolução CFM nº 2.320/2022, que trata sobre “doação de gametas ou embriões”. De acordo com o ponto 9 do dispositivo, nos casos de doação compartilhada de oócitos, a responsabilidade pela escolha das doadoras é do médico assistente, que, “dentro do possível”, deve fazer a seleção com base na “maior semelhança fenotípica com a receptora, que deve dar sua anuência à escolha”. O ponto 10, por sua vez, afirma que “a responsabilidade pela seleção dos doadores é exclusiva dos usuários quando da utilização de banco de gametas ou embriões”³⁹.

O nível de subjetividade desses pontos levanta questionamentos acerca da utilização desses critérios abertos como formas de se praticar condutas discriminatórias, voltadas à seleção de aspectos fenotípicos da prole, como a cor dos olhos, o tipo do cabelo ou a cor da pele do indivíduo.

Ana Thereza Meirelles ensina que as previsões da Resolução devem estar harmonizadas com princípios jurídicos, a fim de que se impeça o elevado “grau de permissividade quanto a possíveis escolhas abusivas relacionadas às características dos doadores”. Ao se valer da expressão “dentro do possível”, a norma deontológica flexibiliza sua própria diretriz, dando margem para escolha de padrões fenotípicos que

³⁸ MEIRELLES, Ana Thereza. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 1, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 17.

³⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320** de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 mai. 2023, p. 5.

coadunem mais com a vontade das partes do que com o critério de proximidade com o fenótipo do casal⁴⁰.

Diante da regulamentação jurídica existente sobre reprodução assistida no Brasil, constituída entre lacunas, imprecisões e margens de subjetividade, é fundamental compreender a necessidade de limites às supramencionadas práticas seletivas. Escolher características fenotípicas, extrapolando a eventual necessidade terapêutica, pode camuflar motivos velados, como: correção demográfica, ideologias de superioridade, discriminação, racismo, sexismo.

O exercício da autonomia dos titulares do projeto parental não pode representar violação à dignidade humana e a preservação do patrimônio genético. A mera vontade das partes, nesse caso, não deve ser absoluta. Sendo assim, a proteção dos direitos reprodutivos e do livre planejamento familiar precisa ocorrer em um contexto de limitação de práticas neoeugênicas meramente seletivas.

4 LIMITES ÀS POSSIBILIDADES NEOEUGÊNICAS

Uma diferença fundamental entre neoeugenia e eugenia clássica é a importância da manifestação da vontade. Não se tem mais a imposição de escolhas aos indivíduos, mas sim a valorização da sua autonomia como titulares de projetos parentais⁴¹. Não obstante, a nova eugenia é marcada pela maior aplicabilidade nas questões de saúde, principalmente no que tange à utilização de instrumentos biotecnológicos para garantir o nascimento de indivíduos saudáveis⁴².

As possibilidades neoeugênicas exigem cuidados e reflexões que envolvem instrumentos biotecnológicos como as análises genéticas pré-conceptivas, pré-

⁴⁰ MEIRELLES, Ana Thereza. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 1, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 19.

⁴¹ MEIRELLES, Ana Thereza; TRAJANO, Tagore. A informação genética diagnóstica em procriação sob o argumento do direito à saúde e a preservação da naturalidade do patrimônio genético em face do pressuposto da alteridade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0101_0128.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 111.

⁴² MAI, Lillian Denise; ANGERAMI, Emília Luígia. Eugenia negativa e positiva: significados e contradições. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 14, n. 2, mar./abr. 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/2289/2418>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 2-3.

implantacional e pré-natal⁴³, especialmente porque se manifestam na modificação da estrutura genômica de indivíduos que ainda não foram sequer concebidos⁴⁴.

O potencial neoeugênico da reprodução humana assistida é flagrante. A história demonstra como condutas seletivas transitam perigosamente entre o que é ou não aceitável dos pontos de vista bioético e jurídico. Sendo assim, a adequada limitação dessas técnicas se pauta em critérios de segurança e legitimidade, demandando a construção de alicerces biojurídicos sólidos. Ignorar as nuances neoeugênicas e as implicações de eventuais melhoramentos genéticos é arriscado e pode causar danos irreversíveis ao patrimônio genético humano⁴⁵.

É importante dizer que a biotecnologia não é, por si só, boa ou ruim. As implicações e consequências de sua utilização decorrem da conduta humana e dos fins almejados por sua aplicação. A Bioética tem papel fundamental na criação de limites e critérios de uso de ferramentas como a reprodução humana assistida, justamente pela necessidade de estabelecimento de balizas de conduta.

Quanto mais o processo de intervenção e de tomada de decisão se expande, mais a reprodução deixa de ser algo casuístico e se torna uma opção individual. Nesse sentido, como afirma Florencia Luana, a possibilidade de tomada de decisão implica responsabilidade⁴⁶.

O livre planejamento familiar na reprodução assistida traz o conflito entre autonomia familiar e autonomia reprodutiva. A tomada de decisão, no contexto da autonomia familiar, é focada na proteção de indivíduos já nascidos. Pensa-se em como agir para garantir o melhor interesse dessas crianças, considerando aspectos biológicos, sociais, culturais. Entretanto, quando se pensa em autonomia reprodutiva, parte-se para a esfera individual do sujeito que exerce sua liberdade. Ainda não há

⁴³ ROMEO CASABONA, Carlos Maria. La genética y la biotecnología en las fronteras del derecho. **Acta Bioethics**, v. 8, n. 2, p. 283-297, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S1726-569X2002000200009>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 288.

⁴⁴ ROMEO CASABONA, Carlos Maria. La Ley de Investigación Biomédica: pros y contras. **Bioética & debat: Tribuna abierta del Institut Borja de Bioètica**, n. 50, 2007. Disponível em: https://www.raco.cat/index.php/BioeticaDebat_es/article/view/259484/346704. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 108.

⁴⁵ FRIEDMANN, Theodore. Genetic therapies, human genetic enhancement, and... eugenics? **Gene Therapy**, 26, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41434-019-0088-1>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁴⁶ LUNA, Florencia. Edición genética y responsabilidad. **Revista Bioética y Derecho**, n. 47, dez. 2019. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/28604>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 49.

um indivíduo nascido, mas há um sujeito que vai tomar decisões que impactarão a existência dessa prole⁴⁷.

A autonomia do futuro indivíduo – ou a ausência de autonomia, por inexistir sujeito – é um dos maiores obstáculos bioéticos da intervenção no genoma humano – mesmo por meio de escolhas seletivas. Retoma-se aqui o pensamento habermasiano sobre a autocompreensão do indivíduo que teve suas características genéticas escolhidas durante o projeto parental. As decisões dos titulares do projeto podem causar no indivíduo nascido sensação de coisificação. Seria algo próximo à relação entre criador e criatura, na qual um indivíduo é feito para cumprir expectativas de outrem. É por isso que Habermas refuta modificar o genoma a fim de aperfeiçoar a espécie, mas aceita intervenções terapêuticas⁴⁸.

Porém, há quem defenda a existência de uma obrigação moral de proporcionar aos futuros indivíduos as condições genéticas mais benéficas possíveis à sua qualidade de vida e bem-estar. Nesse sentido, Julian Savulescu e Guy Kahane defendem a aplicabilidade de um princípio denominado Beneficência Procriativa – ou *Procreative Beneficence*, no inglês. A Beneficência Procriativa não se baseia na concepção da criança geneticamente perfeita. Porém, o projeto parental deve ser voltado a garantir que as escolhas oriundas do projeto parental sejam as mais adequadas para que se tenha uma vida melhor⁴⁹.

Por outro lado, há quem entenda que existe uma obrigação moral de aperfeiçoamento genético que transcende a perspectiva terapêutica. Savulescu e Kahane, por exemplo, defendem que a geração atual tem o dever de se melhorar e melhorar sua descendência, viabilizando uma existência melhor, tanto do ponto de vista qualitativo quanto quantitativo. De acordo com os autores, é possível alcançar a vida boa através da biotecnologia, que disponibiliza instrumentos hábeis a estender a duração e aumentar a qualidade da vida humana. Essa intervenção biotecnológica seria capaz de interferir, inclusive, em aspectos comportamentais, como o transtorno

⁴⁷ COHEN, Glenn. Regulating reproduction: the problem with the best interests. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 96, n. 8, p. 423-519, 2011. Disponível em: http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/02/CohenA_MLR.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 437.

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 61-62.

⁴⁹ SAVULESCU, Julian; KAHANE, Guy. The moral obligation to create children with the best chance of the best life. **Bioethics**, vol. 23, n. 5, p. 274-290, 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8519.2008.00687.x>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 275-276.

de personalidade antissocial, o alcoolismo, a ansiedade ou o comportamento criminal, e por isso deve ter seu uso incentivado, e não limitado⁵⁰.

Esse pensamento segue a lógica do princípio da Beneficência Procriativa, pelo qual os titulares do projeto parental seriam responsáveis por escolher características mais benéficas à prole, proporcionando às gerações futuras uma vida melhor, na qualidade e na duração. Vale ressaltar que a ideia de “boa vida”, por sua vez, é muito subjetiva, o que configura um obstáculo à aferição acerca do que deveria ser garantido ou buscado a fim de que a existência seja melhor.

Independentemente das finalidades perseguidas através da reprodução humana assistida durante um projeto parental, a possibilidade de escolher pode ter como consequência a responsabilização pelos eventuais danos à prole decorrentes dessas escolhas. Essa é uma discussão emergente destacada por Florencia Luna.

Segunda a autora, na medida em que os autores do projeto parental possam escolher características da descendência, mas não o façam, ou façam equivocadamente, seria possível que a prole questionasse as ações e omissões de seus pais no momento da sua concepção. Dessa forma, a reprodução natural e afetiva poderia, inclusive, ser interpretada como uma conduta negligente, considerando a disponibilidade de instrumentos biotecnológicos acessíveis, mas não aplicados⁵¹.

Diante desse cenário, é fundamental estabelecer limites à autonomia dos idealizadores de um projeto parental. A efetivação do livre planejamento familiar não deve significar prevalência absoluta das vontades dos seus titulares, uma vez que essa prerrogativa, quando considerada no âmbito da reprodução humana assistida, entre em conflito com direitos fundamentais, como a preservação da naturalidade do patrimônio genético e a dignidade humana daquele ser que ainda irá nascer.

Conforme discutido, a regulamentação das práticas de reprodução humana assistida ocorre através de resoluções deontológicas do CFM, sendo a Resolução nº 2.320/2022 a mais recente. Essas normas, por sua vez, são editadas a fim de orientar a atuação profissional dos médicos, direcionando sua conduta na prática da profissão e limitando-se a essa finalidade.

⁵⁰ SAVULESCU, Julian; KAHANE, Guy. The moral obligation to create children with the best chance of the best life. **Bioethics**, vol. 23, n. 5, p. 274-290, 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8519.2008.00687.x>. Acesso em: 11 mai. 2023, p. 275-276.

⁵¹ LUNA, Florencia. Edición genética y responsabilidad. **Revista Bioética y Derecho**, n. 47, p. 43-54, dez. 2019. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/28604> Acesso em: 11 mai. 2023, p. 49.

Porém, diante da lacuna legislativa existente no Brasil sobre o assunto, tais normas deontológicas acabam extrapolando sua competência e adentram temas relacionados à autonomia existencial dos seres humanos. Em outras palavras, as resoluções sobre reprodução humana assistida, além de dizer como os médicos devem agir, dizem como as pessoas devem se comportar e como devem escolher. Esse contexto é problemático, pois normas deontológicas orientam condutas, mas não tem a força de uma lei específica.

Apesar disso, a ausência de legislação específica tratando sobre reprodução humana assistida não pode ser um obstáculo à limitação de práticas neoeugênicas nessa seara. A partir dos pressupostos biojurídicos discutidos, é possível estabelecer alguns limites, harmonizados com o sistema jurídico brasileiro, capazes de garantir a autonomia e o livre planejamento familiar, sem, por outro lado, violar a dignidade humana e a proteção ao patrimônio genético da humanidade.

Nesse sentido, deve-se rechaçar todo tipo de conduta que implique práticas discriminatórias, seja em uma perspectiva fenotípica ou sexistas. Isso significa que as técnicas de reprodução humana assistida não devem ser utilizadas meramente para efetivar escolhas relacionadas a características físicas, como as cores da pele, dos olhos ou do cabelo, tampouco a fim de selecionar o sexo (macho ou fêmea) do indivíduo. Isso vale para escolha de “aptidões e aspectos subjetivos”⁵².

Conseqüentemente, a fim de evitar essas práticas de eugenia positiva, a aplicação de técnicas de reprodução humana assistida também não deve comportar “abertura à possibilidade de escolha dos doadores com base na subjetividade dos demandantes do processo”⁵³. Para tanto, deve-se estabelecer a proximidade fenotípica como critério objetivo de escolha do doador. Uma vez que as partes envolvidas no procedimento tenham características próximas, impede-se que se abram brechas para escolhas meramente seletivas.

Por fim, as condutas neoeugênicas, na seara da reprodução humana assistida, devem respeitar a prevalência da motivação terapêutica sobre práticas seletivas discriminatórias e exclusivamente subjetivas. Qualquer tipo de discriminação deve ser

⁵² MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial**: limites éticos e jurídicos. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 186.

⁵³ MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial**: limites éticos e jurídicos. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 186.

rechaçado, uma vez que esse tipo de comportamento é contrário à dignidade humana e viola o direito à identidade genética.

No que se refere à subjetividade das escolhas, tem-se que o exercício da autonomia e da manifestação da vontade, nesse contexto neoeugênico, limitam-se às decisões que reflitam aspectos terapêuticos. É o caso, por exemplo, da realização de aconselhamento genético – podendo ou não prosseguir com a reprodução - e da utilização de técnicas de reprodução assistida a fim de evitar que determinada enfermidade ocorra.

A partir desses critérios, mesmo diante da ausência de legislação específica, torna-se possível encontrar limites para as condutas neoeugênicas no âmbito da reprodução humana assistida. Esses limites, por sua vez, garantem o exercício da autonomia e do livre planejamento familiar, sem, por outro lado, violar direitos fundamentais como a dignidade humana e a preservação do patrimônio genético.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento da biotecnologia descortinou novos aspectos na relação entre Direito e Genética. Um dos desdobramentos dessa interseção se dá no âmbito da reprodução humana assistida, que, com seus instrumentos cada vez mais avançados, permite que o exercício de direitos reprodutivos seja potencializado.

Para compreender a relevância dos direitos reprodutivos, por sua vez, deve-se levar em consideração o pressuposto da autonomia, manifestada no contexto do livre planejamento familiar. Nesse sentido, é garantido aos indivíduos agir e utilizar os recursos disponíveis para efetivar seus projetos parentais, havendo, ainda, dever constitucional do Estado em garantir tais recursos, sejam estes de ordem educacional, econômica ou mesmo científica.

Nota-se, portanto, que há uma conexão entre os direitos reprodutivos, a liberdade de planejamento familiar e a biotecnologia, especialmente no que diz respeito às técnicas de reprodução assistida. Embora a autonomia dos envolvidos no projeto parental seja assegurada constitucionalmente, isso não significa que exista uma liberdade absoluta de escolha. As premissas da dignidade humana e da preservação da naturalidade do patrimônio genético devem ser consideradas.

Diante desse cenário, é essencial discutir as práticas seletivas e a interação entre o planejamento familiar e a biotecnologia, manifestada, em especial, na possibilidade de condutas neoeugênicas na reprodução humana assistida.

Baseada em uma lógica de preferências e preterições, a neoeugenia se concretiza por meio de instrumentos biotecnológicos, como, por exemplo, as técnicas de reprodução humana assistida. Torna-se possível a escolha de atributos, compreendidos subjetivamente como mais ou menos desejáveis, durante a execução de um projeto parental. Esse tipo de conduta gera um conflito entre a autonomia daqueles que titularizam o projeto e a autonomia do indivíduo futuro.

De acordo com Habermas, há uma transformação na autocompreensão humana, de maneira que o indivíduo deixe de se perceber como fruto do acaso e passe a se enxergar como produto das expectativas de seus parentais.

Diante disso, torna-se fundamental estabelecer limites bioéticos e jurídicos a essas práticas seletivas que coloquem em risco a integridade do patrimônio genético e a dignidade humana. No Brasil, a regulamentação jurídica sobre o assunto ainda é escassa e fica à cargo, basicamente, de resoluções deontológicas do Conselho Federal de Medicina – CFM, sendo a mais recente a Resolução CFM nº 2.320/2022.

Embora em sua estrutura principiológica haja vedação a práticas seletivas não justificadas terapeuticamente, o conteúdo da referida Resolução flexibiliza as limitações pretendidas. A possibilidade de escolha de doadores de gametas, para fins de reprodução assistida, permite camuflar motivações, escondendo propósitos seletivos que podem se basear em critérios meramente discriminatórios.

Práticas neoeugênicas na reprodução humana assistida devem respeitar prevalência da motivação terapêutica, e que práticas discriminatórias sejam repudiadas, pois são contrárias à dignidade humana e violam o direito à identidade genética. Mas, diante da possibilidade da escolha de doador, é imprescindível estabelecer a proximidade fenotípica como critério objetivo.

Apesar da ausência de legislação específica, esses critérios estabelecem limites para as condutas neoeugênicas na reprodução humana assistida, garantindo o exercício da autonomia e do livre planejamento familiar sem violar direitos fundamentais, como a dignidade humana e a preservação do patrimônio genético.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

COHEN, Glenn. Regulating reproduction: the problem with the best interests. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 96, n. 8, p. 423-519, 2011. Disponível em: http://www.minnesotalawreview.org/wp-content/uploads/2012/02/CohenA_MLR.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM n. 2.320** de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CORTÉS, Fabiola Villela; SALGADO, Jorge Linares. Eugenesis. Um análisis histórico y una posible propuesta. **Acta Bioethica**, v. 17, 2011.

FRIEDMANN, Theodore. Genetic therapies, human genetic enhancement, and... eugenics? **Gene Therapy**, 26, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41434-019-0088-1>. Acesso em: 11 mai. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

JONAS, Hans. **Ética, medicina e técnica**. Tradução de António Fernando Cascais. Lisboa: Paimgráfica, 1994.

LACADENA, Juan-Ramon. **Genética y Sociedad**. Madrid, 2011. Disponível em: <https://www.ranf.com/wp-content/uploads/academicos/ina/2011.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LUNA, Florencia. Edición genética y responsabilidad. **Revista Bioética y Derecho**, n. 47, dez. 2019. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/28604>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MAI, Lillian Denise; ANGERAMI, Emília Luigia. Eugenia negativa e positiva: significados e contradições. **Revista Latino-americana de Enfermagem**, v. 14, n. 2, mar./abr. 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rlae/article/view/2289/2418>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

MEIRELLES, Ana Thereza. A proteção à naturalidade do patrimônio genético face à proposta da eugenia liberal: o futuro da natureza humana em Jürgen Habermas. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. vol. 3, n. 2, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9695/2017.v3i2.2301>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MEIRELLES, Ana Thereza; TRAJANO, Tagore. A informação genética diagnóstica em procriação sob o argumento do direito à saúde e a preservação da naturalidade do patrimônio genético em face do pressuposto da alteridade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 4, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/4/2018_04_0101_0128.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

MEIRELLES, Ana Thereza; VERDIVAL, Rafael. Implicações bioético-jurídicas do uso da edição genética como alternativa terapêutica nas relações de saúde no Brasil. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 46, p. 161-186, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24704>. Acesso em: 11 mai. 2023.

MEIRELLES, Ana Thereza. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 1, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 11 mai. 2023.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, n. 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067> Acesso em: 15 mai. 2023.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.) **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 286.

ROMEO CASABONA, Carlos Maria. Las prácticas eugenésicas: nuevas perspectivas. *In*: ROMEO CASABONA, Carlos Maria. **La eugenesia hoy**. Bilbao-Granada Editorial Comares, 1999.

ROMEO CASABONA, Carlos Maria. La genética y la biotecnología en las fronteras del derecho. **Acta Bioethics**, v. 8, n. 2, p. 283-297, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4067/S1726-569X2002000200009>. Acesso em: 11 mai. 2022.

ROMEO CASABONA, Carlos Maria. La Ley de Investigación Biomédica: pros y contras. **Bioética & debat: Tribuna abierta del Institut Borja de Bioètica**, n. 50, 2007. Disponível em: https://www.raco.cat/index.php/BioeticaDebat_es/article/view/259484/346704. Acesso em: 11 mai. 2022.

SAVULESCU, Julian; KAHANE, Guy. The moral obligation to create children with the best chance of the best life. **Bioethics**, vol. 23, n. 5, p. 274-290, 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8519.2008.00687.x>. Acesso em: 11 mai. 2023.

SCHRAMM, Fermin Roland. Eugenia, Eugenética e o Espectro do Eugenismo: Considerações Atuais sobre Biotecnociencia e Bioética. **Revista Bioética**, v. 5, n. 2, 1997. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/384/484. Acesso em: 22 nov. 2022.

SOTULLO, Daniel. El concepto de eugenesia y su evolución. *In*: ROMEO CASABONA, Carlos Maria. **La eugenesia hoy**. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 1999.

VEGA J.; VEGA M.; MARTINEZ Baza P. El hijo en la procreación artificial. Implicaciones éticas y medicolegales. **Cuadernos de Bioética**, 1995.

Recebido em (Received in): 16/05/2023.
Aceito em (Approved in): 26/06/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).